

PARECER Nº 1506/01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 363/01

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 363/01, de autoria do Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues, reduzir o nível de emissão de poluentes de veículos automotores.

De acordo com a propositura, as empresas prestadoras de serviço de transporte, integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, deverão reduzir o nível de emissão de poluentes dos motores de seus veículos para valores iguais ou inferiores aos definidos como "Fase IV" do "Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve", de acordo com os índices e padrões das Normas Brasileiras - NBR.

Com objetivo de atender as exigências acima o projeto estabelece, ainda, que os veículos deverão observar redução de no mínimo 10% (dez por cento) ao ano, num total de 8 anos, para se enquadrarem nos padrões das Normas Brasileiras - NBR e, para tal fim, poderão ser utilizados quaisquer meios, tais como, utilização de equipamentos ou dispositivos; substituição dos veículos ou dos seus motores por outro de tecnologia mais avançada; ou, ainda, mudança do combustível original.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a matéria considerou-a de grande importância pois a melhoria da qualidade do ar tornará o meio ambiente despoluído, purificando o ar que respiramos em nossa cidade com a isenção dos agentes tóxicos e, assim sendo, manifestamos favoravelmente ao projeto de lei.

Entretanto, a fim de aprimorar a proposta, tornando-a mais ampla, bem como substituir a UFIR, que foi extinta, apresentamos abaixo Substitutivo ao projeto de lei em pauta.

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 363/01

Dispõe sobre a redução do nível de emissão de poluentes de motores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo d e c r e t a:

Art. 1º - Deverão as empresas prestadoras de serviço de transporte integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, ENQUADRAR sua frota dentro dos níveis máximos de emissão de poluentes dos motores de seus veículos, definidos na Fase IV do Programa de Controle da Poluição do Ar por veículos automotores - Proconve , obedecendo os seguintes índices :

I - Monóxido de carbono = 4,0 g/kwh (medido conforme a NBR 1192);

II - Hidrocarbonetos = 1,1 g/kwh descontado o metano (medido conforme a NBR 1192);

III - Óxidos de Nitrogênio = 7,0 g/kwh (medido conforme a NBR 1192);

IV - Material particulado = 0,15 g/kwh (medido conforme a NBR 1192);

V - Fumaça = 0,83 m-i, para motores naturalmente aspirados e 1,19 m-i para motores turboalimentados, conforme a NBR 13037;

§ 1º - O ENQUADRAMENTO se dará a partir da publicação desta Lei, na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da frota ao ano, em um período máximo de 03 (três) anos.

§ 2º - Findo o prazo máximo de 03 (três) anos, estipulado no parágrafo anterior, todos os veículos que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, deverão estar enquadrados nas exigências previstas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - As empresas operadoras deverão, independentemente do enquadramento dos veículos previsto no Art. 1º , atingir a redução média de emissão de poluentes de sua frota, de acordo com a relação dos níveis do PROCONVE - FASE IV, obedecidos os seguintes percentuais:

§ 1º - A redução percentual média da frota deverá alcançar , a partir da publicação desta lei, um mínimo de 20% (vinte por cento ) no primeiro ano; 40% (quarenta por cento) no segundo ano; e 60% (sessenta por cento) no terceiro ano, além de outros padrões que venham a ser exigidos pelo PROCONVE.

§ 2º - A redução percentual média de cada tecnologia será calculada pela seguinte fórmula:  
 $RMi = Rmc i + Rhci + Rnox i + Rmpi + Rfui,$

5

sendo:

RMi = Redução percentual média da emissão de poluentes da tecnologia i em relação ao PROCONVE - Fase IV;

Rmci = Redução percentual da emissão de monóxido de carbono da tecnologia i em relação ao PROCONVE - Fase IV;

Rhci = Redução percentual da emissão de hidrocarbonetos da tecnologia i em relação ao PROCONVE - Fase IV;

Rnoxi = Redução percentual da emissão de óxidos de nitrogênio da tecnologia i em relação ao PROCONVE-Fase IV;

Rmpi = Redução percentual da emissão de material particulado da tecnologia i em relação ao PROCONVE- Fase IV;

Rfui = Redução percentual da emissão de fumaça da tecnologia i, em relação ao PROCONVE - FASE IV.

§ 3º - Para efeito da aplicação desta lei, define-se "tecnologia i" como toda e qualquer tecnologia utilizada no processo de adaptação.

Art. 3º - As vans, peruas e assemelhados, deverão reduzir o nível de emissão de poluentes dos motores de seus veículos a valores iguais ou inferiores aos definidos pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, obedecendo o seguinte percentual:

I - Monóxido de carbono = 2,0 g/km (medido conforme NBR 6601);

II - Hidrocarbonetos = 0,3 g/km (medido conforme NBR 6601);

II - Óxidos de Nitrogênio = 0,6 g/km (medido conforme NBR 6601);

II - Material particulado = 0,025 g/km (medido conforme NBR 6601);

II - Fumaça = 0,25 m-i (medido conforme NBR 13037);

Parágrafo Único - Para os veículos que se enquadram neste artigo, a redução se dará até o primeiro ano da vigência dessa Lei.

Art. 4º - Os operadores autônomos e empresas que atuam no transporte escolar com ônibus e os operadores autônomos e cooperativas de transporte coletivo deverão atender a especificação citada no "caput" do art. 1º, até o terceiro ano de vigência dessa Lei.

Art. 5º - Para o cumprimento dessa Lei, tratando-se de veículos em uso, poderão ser utilizados quaisquer meios, tais como, utilização de equipamentos ou dispositivos, substituição dos veículos ou dos seus motores por outros de tecnologia mais avançada, ou ainda, pela mudança do combustível original.

Parágrafo único: As alterações previstas no "caput" deste artigo, deverão estar certificadas pelos órgãos competentes e o Poder Executivo Concedente poderá reconhecer a comprovação da redução da emissão de poluentes por órgãos públicos ou privados, de notória especialização.

Art. 6º - As determinações da presente Lei serão aplicadas, nas mesmas formas e prazos, a partir da publicação de novas normas que, sucessivamente, substituam os valores definidos como Fase IV do Programa Nacional de Controle de Emissões de Veículos Automotores - Proconve, salvo os níveis de redução percentual média da frota, que estejam relacionados na Fase IV, conforme Art. 2º .

Art. 7º - O Executivo poderá, a seu critério, ajustar os prazos e condições fixados nesta Lei, bem como compensar com incentivos as empresas que anteciparem o cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove) Reais, multiplicada pelo número de veículos que faltem, a cada mês, para atingir a porcentagem mínima anual de 20% (vinte por cento), aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo ou escolar.

II - Multa de R\$ 2.819,00 (dois mil oitocentos e dezenove) Reais, aplicada aos veículos de propriedade de autônomos e cooperativas, que não se enquadrem aos dispositivos desta Lei dentro do prazo determinado.

§ 1º - As penalidades estabelecidas no caput deste artigo não excluem a rescisão do contrato, da licença, do alvará e outros dispositivos que autorizem a operação, a critério do

Poder Público, bem como as eventuais perdas e danos causados ao Município ou à coletividade.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística \_ IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção esse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 10.950, de 21 de janeiro de 1991 e 12.140 , de 06 de julho de 1996.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21-11-01

ALDAÍZA SPOSATI - Presidente

MARCOS ZERBINI - Relator

ANA MARTINS - com restrições

EDIVALDO ESTIMA

DR. FARHAT

MYRYAM ATHIE

NABIL BONDUKI - com restrições